

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.753, de 27 de fevereiro de 2026.

**Ementa:** Altera a Lei nº 1.483, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nilton Luiz Rodrigues Borges

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.753, de 27 de fevereiro de 2026, altera a Lei nº 1.483, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 3.116/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A Lei Municipal nº 1.483/2019 autorizou repasse de recursos do Município ao Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Sertão Santana – CONSEPRO, entidade privada integrante do chamado terceiro setor. Tais transferências sujeitam-se ao regime do terceiro setor e às normas de finanças públicas, em especial ao **art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, por se tratar de destinação de recursos a pessoa jurídica de direito privado.

Dessa disciplina resulta que cada transferência de recursos para parceria com entidade privada deve ser amparada por lei específica própria, articulada com a LDO e com previsão na LOA, e vinculada a instrumento jurídico (convênio, termo de fomento/colaboração ou congêneres) que defina objeto, prazo, metas, plano de trabalho e prestação de contas.

Leis autorizativas de repasse dessa natureza têm conteúdo de efeito concreto: destinam-se a permitir determinada transferência em contexto e período certos e se exaurem com a celebração e execução da parceria a que se vinculam. A Lei nº 1.483/2019 cumpriu sua finalidade ao autorizar repasse específico ao CONSEPRO naquele contexto, não se prestando como “lei geral” permanente para repasses futuros e indeterminados.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

A tentativa de “atualizar” essa lei, anos depois, para instituir repasse mensal continuado, descola o ato normativo de sua finalidade originária e descaracteriza a exigência de lei específica do **art. 26** da LRF.

O Projeto de Lei nº 1.753/2026, ao alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 1.483/2019 para prever repasse mensal ao CONSEPRO, sem delimitação temporal e sem vinculação expressa a nova parceria formalmente instituída e às dotações orçamentárias do exercício, converte uma lei de efeito concreto, já exaurida, em autorização genérica e potencialmente permanente de transferência de recursos.

Esse desenho contraria a Lei de Responsabilidade Federal, pois deixa de tratar o repasse como autorização específica para uma parceria determinada em dado período e passa a utilizá-la como base contínua para sucessivos repasses, sem a necessária renovação legislativa e sem clara conexão com o orçamento anual.

Diante disso, conclui-se que não há base jurídica adequada para a manutenção do Projeto de Lei nº 1.753/2026 na forma apresentada. **A solução correta é que eventual repasse de novos recursos ao CONSEPRO seja objeto de novo projeto de lei específica, que trate exclusivamente da autorização do repasse, limitando-o ao período e valores da nova parceria (ou aditivo específico de parceria em vigor), com indicação do instrumento correspondente e observância integral ao art. 26 da LRF.**

### III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo envio de ofício ao Executivo, visto que não há base jurídica adequada para a manutenção do Projeto de Lei nº 1.753/2026 na forma apresentada, sugerindo-se a sua retirada e reapresentação de forma adequada.

Sertão Santana, 10 de março de 2026.

  
Lillian Schwalm Krüger

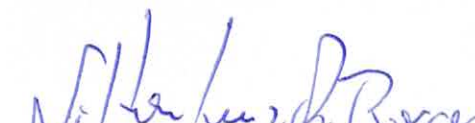
Presidente da Comissão

  
Heide Kozyenieswski de Medeiros

Vice-Presidente da Comissão

  
Ari Budelon Barbosa

Membro da Comissão

  
Nilton Luiz Rodrigues Borges

Membro da Comissão

RELATOR

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**